



PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

INQUÉRITO CIVIL (IC) – 5ª PJC

AUTOS MP n.º 003.9.598162/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93 e o artigo 33, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90,

CONSIDERANDO que, no dia 19 de novembro de 2024, o (a) consumidor (a) noticiante formalizou Notícia de Fato¹ perante o Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público do Estado da Bahia, relatando que a Clínica Saúde Villa não cumpre as normas relacionadas à climatização do ambiente, uma vez que, embora disponha de ar-condicionado na recepção, opta por mantê-los desligados. Informou ainda que "Inclusive tem favorecido o ingresso de insetos no local, uma vez que existe matagal próximo". Complementou que "Cumprе ressaltar que no local não existe ventilador".

CONSIDERANDO que, a proteção e defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, da Constituição Federal, razão pela qual urge que providências sejam adotadas em favor dos usuários dos serviços médicos prestados pela Clínica de Saúde Vila;

¹ Conferir ID MP 23227117, págs.1 e 2.



CONSIDERANDO que, no caso em questão, na qualidade de Clínica Médica, é essencial que os direitos à vida, saúde e segurança dos pacientes sejam preservados, tanto no que se refere à estrutura do estabelecimento quanto à qualidade dos serviços prestados;

CONSIDERANDO que, a Lei Federal n.º 8.078/90 estatui, em seu art. 4º, que a **Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;**

CONSIDERANDO que o **cumprimento das normas sanitárias e de prevenção a incêndio e pânico apresenta natureza permanente e contínua**, suscitando o compromisso dos agentes econômicos quanto a não reiteração de condutas indevidas, para fins de se proteger a incolumidade física, psíquica e econômica dos consumidores;

CONSIDERANDO que o *Parquet* poderá e deverá atuar em casos deste jaez que demonstram inquestionável relevância pública, eis que, a proteção à vida, saúde e segurança constitui direito basilar dos destinatários finais de bens (produtos e serviços), bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme dispõem o art. 6º, inciso I e inciso VI, da Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o dever de o Ministério Público do Estado da Bahia de fiscalizar as relações de consumo, mormente no que concerne aos serviços de relevância pública, como este presente caso demonstra ser, cumprindo o dever de defender aos afetados sob a ótica difusa, coletiva e individual homogênea, conforme dispõem os arts. 129, III, CF/88 e 8º do CDC; destina-se este Inquérito Civil a apurar os fatos supracitados e a relação das seguintes pessoas jurídicas com problemática:

I – DAS PARTES COMPROMITENTES.



Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** com a Empresa **A VIEIRA CLÍNICA MÉDICA LTDA**, nome fantasia: **SAÚDE VILLA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 01.502.884/0001-45, com sede na Rua Raul Leite, n.º 123, Vila Laura, CEP: 40.270-010, Salvador/BA, com endereço eletrônico: **GCON.SELMA@UOL.COM.BR**, na condição de **COMPROMISSÁRIA**, de acordo com as Cláusulas e condições a seguir expressas:

II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Compromissária informa que cumprirá estritamente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) e o Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, não dando azo a práticas abusivas e respeitando direitos básicos dos destinatários finais; garantindo a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos; prestando o serviço de modo seguro, adequado e eficaz.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Compromissária, portanto, assume a obrigação de sanar e não mais reiterar as seguintes irregularidades identificadas pelo CRM-BA, por meio do relatório de vistoria n.º 168/1.025, referente à A VIEIRA CLÍNICA MÉDICA LTDA (SAÚDE VILLA):

- 1) C Corpo Clínico constatado durante a vistoria está atualizado junto ao CRM;
- 2) Sanitários não acessíveis/adaptados para portadores de necessidades especiais - PNE;
- 3) Rampa móvel para acesso à clínica;



- 4) Almotolia sem registro de lote e validade;
- 5) Anestésico com prazo de validade vencido;

CLÁUSULA SEGUNDA

A Compromissária compromete-se a realizar a instalação das medidas de segurança contra incêndio e pânico, em estrita observância às normas e regulamentações previstas na legislação vigente. Tais medidas **têm como objetivo assegurar a proteção à vida, à integridade física dos usuários e colaboradores**, bem como corrigir e não mais reiterar as seguintes irregularidades:

1. **Controle de materiais de acabamento:** Deverá ser apresentado projeto informado a incombustibilidade, ou laudo e ART referente a tratamento dado aos materiais utilizados no acabamento piso, parede e tetos da edificação conforme IT 10/2016;
2. **Saída de emergência:** Adequar de acordo com a instrução técnica IT 11 do CBMBA;
2. **Iluminação de emergência:** As instalações devem atender a IT 18 e NBR 10898, observando-se sobretudo os níveis de luminância para ambientes em níveis (3 lux) e desnivelados (5 lux), altura de instalações de luminárias e seus afastamentos entre si e das paredes;
3. **Sinalização de Emergência:** Adequar de acordo com a instrução técnica IT 20 do CBMBA;
4. **Extintores:** A capacidade extintora deve respeitar o risco da edificação conforme IT 21 e a manutenção deve obedecer à NBR 12692;
5. **Instalações Elétricas:** Faz-se necessário a manutenção das instalações elétricas conforme NBR 5410 e apresentação do Anexo R da IT 01;

PARÁGRAFO ÚNICO



Considerando que, durante a inspeção, foi constatado que a Clínica Saúde Villa não possui o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), a Acordante compromete-se a providenciar a emissão do referido documento, bem como a garantir a sua renovação periódica, em conformidade com as exigências legais aplicáveis.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) emitiu o Relatório de Visita n.º 6281-E, direcionado à Clínica Saúde Villa. Diante disso, a Compromissária assume a obrigação de afixar, em local de fácil visualização pelo público, os preços dos serviços e produtos oferecidos no estabelecimento, além de disponibilizar em local visível, um exemplar do CDC. Tal medida deve observar rigorosamente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com vistas a assegurar a transparência nas relações de consumo e a plena informação aos consumidores, princípios fundamentais que norteiam a legislação consumerista.

CLÁUSULA QUARTA

Compromete-se a Acordante a manter climatização dos ambientes clínicos de maneira adequada, utilizando os ar-condicionados em suas instalações, visando ao cumprimento integral da Resolução RDC ANVISA n.º 50 de 2002, que estabelece as normas para o planejamento, a programação e a execução de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. Além disso, há também o Manual de Conforto Ambiental em Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, elaborado pela ANVISA, o qual traz orientações sobre como deve ser a climatização em ambientes hospitalares. Destaca-se, ainda, a norma ABNT NBR 7256, que, de forma semelhante, aborda questões quanto a climatização de ambientes hospitalares. Tais medidas visam assegurar o bem-estar do consumidor ao visitar as dependências do estabelecimento comercial. //

CLÁUSULA QUINTA



Ademais, a Compromissária obriga-se a promover a regularização das seguintes medidas, em conformidade com os padrões técnicos e regulamentares estabelecidos pela legislação sanitária vigente, assegurando a proteção à saúde pública e a segurança dos usuários do estabelecimento. Portanto, a Compromissária assume o dever de corrigir as seguintes irregularidades identificadas pela Vigilância Sanitária de Salvador (VISA), no ID MP 23733085, págs. 1 a 3:

- 1) Medicamentos e reagentes vencidos;
- 2) Defeito no negatoscópio do consultório médico 10;
- 3) Ausência de sabão líquido e álcool gel em diversos locais;
- 4) Infiltrações nas paredes da copa e do consultório 8;
- 5) Material inservível na sala de massoterapia;
- 6) Janelas dos sanitários abertas, comprometendo a privacidade;
- 7) Falta de lixeira com pedal e tampa em algumas áreas;
- 8) Documentações pendentes: alvará da empresa de transporte de resíduos biológicos e certificado de qualidade da água;

PARÁGRAFO ÚNICO

A Compromissária encontra-se ciente de que as obrigações, acima, registradas, são de caráter permanente e contínuo. Compromete-se, portanto, a sanar e continuar zelando para que não se repitam as irregularidades apontadas no mencionado Relatório Técnico da VISA e as que já tenham sido solucionadas, além de adotar as providências pertinentes, cumprindo as normas sanitárias vigentes.

III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA SEXTA



As obrigações, previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), deverão ser cumpridas, pela Compromissária, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da assinatura deste termo, e as QUE SE ENCONTRAM SENDO CUMPRIDAS, A COMPROMISSÁRIA INFORMA QUE CONTINUARÁ AS EXECUTANDO CUIDADOSAMENTE, VISTO QUE SE TRATA DE ATIVIDADES DE CARÁTER PERMANENTE E CONTÍNUO.

IV .. DA PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA SÉTIMA

Em caso de descumprimento das Cláusulas que integram o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), será cominada multa no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada fato ocorrido em desacordo com o presente Termo**, sem prejuízo da medida judicial de execução, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

V .. DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA OITAVA

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85 //

PARÁGRAFO PRIMEIRO



Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visa apenas à proteção de interesses coletivos, não inviabilizando, portanto, ações individuais já propostas ou que venham a ser encetadas em face da empresa Compromissária.

CLÁUSULA NONA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia (CSMPBA), possa produzir os efeitos legais cabíveis.

Salvador/BA, 24 de maio de 2025.

JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA

Promotora de Justiça

REPRESENTANTE LEGAL DA COMPROMISSÁRIA

ADVOGADO (A) DA COMPROMISSÁRIA

Arlicia Yuki Veiga RT Clínica Saúde Villa

Paulo Frederico Coelho Chaves OAB nº 21.168